



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00137/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas, em especial a falta de cumprimento do pacto de ajustamento de conduta firmado entre a Gestão Municipal e este TCE-PB, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo);
- c) **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial, devendo ser informado ao TCE-PB sobre o recolhimento efetuado;
- d) **DETERMINAR** à administração municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em consonância com o disposto na Lei 4320/64;
- e) **RECOMENDAR** ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

- f) **DETERMINAR** à Auditoria para verificar se ainda remanescem as inconformidades do Pacto de Ajustamento de Conduta firmado entre o Gestor Municipal de Caiçara e o Tribunal de Contas do Estado, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 05942/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caiçara, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 294, de 19 de dezembro de 2008, estimando a receita em R\$ 10.747.243,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.373.621,50 equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 8.258.936,56, sendo 23,15% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 8.676.766,24, composta por 93,47% de Despesas Correntes e 6,53% de Despesas de Capital, sendo 19,27% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 133.300,69, correspondendo a 1,54% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 60,02%;
7. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 28,52% e 17,50%, respectivamente;
8. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.743.140,88 ou 45,38% da RCL;
9. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.544.493,66 ou 42,97% da RCL;
10. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial, inclusive relativa à remuneração do vice-prefeito, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve citação aos interessados, havendo apresentação de defesa apenas por parte do Chefe do Executivo, contendo justificativas também quanto à irregularidade apontada ao vice-prefeito. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

a) Déficit orçamentário equivalente a 5,06% da receita orçamentária arrecadada

O defendente afirma que houve déficit nominal e, caso sejam excluídas as despesas com a amortização da dívida, ocorre um resultado primário positivo no valor de R\$ 307.527,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

A Auditoria discorda tendo em vista que, de acordo com o Manual de Procedimentos Contábeis Aplicado ao Setor Público, o déficit orçamentário é calculado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, não havendo, portanto, dedução de amortização de dívidas.

A Unidade Técnica informa que mesmo que fosse excluído o montante da amortização da dívida, o déficit permaneceria. Ressalta ainda que o superávit financeiro do exercício anterior não foi incorporado ao orçamento, pois não houve abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o superávit financeiro.

b) Inexistência de registro do montante da dívida consolidada

A Defesa afirma não haver irregularidade tendo em vista que, mesmo com as considerações da Auditoria, o percentual da dívida corresponderia a apenas 85,97% do limite legal.

O Órgão de Instrução salienta que a irregularidade refere-se à ausência de registro da dívida e entende que houve descumprimento das normas de contabilidade aplicada ao setor público pela ausência total do registro da dívida junto à ENERGISA.

c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 306.725,56, correspondendo a 3,54% da despesa orçamentária total

O Defendente informa que houve licitação, conforme documentos anexos, para aquisição de veículo (Pregão 01/2009) e fornecimento de materiais (Convite 11/2009), deixando de ser licitadas despesas no montante de R\$ 263.846,06. Alega, no entanto, que os itens não precedidos de Licitação tratam de gêneros alimentícios, peças para veículos da frota municipal, materiais diversos, dentre outros. Despesas por natureza imprevisíveis, realizadas ao longo de todo o exercício, sendo plenamente releváveis por esta Corte de Contas.

A Auditoria acata a documentação acostada e retifica o valor para R\$ 263.846,06, mantendo o seu entendimento quanto aos demais itens tendo em vista que não foram apresentados os documentos comprobatórios da realização do certame, tampouco os processos de dispensa (caso cabível) com as devidas justificativas, fundamentações e demonstração de que os preços praticados estavam de acordo com os do mercado.

d) Excesso de remuneração recebida pelo Prefeito Municipal, Sr Hugo Antônio Lisboa Alves, no montante de R\$ 2.333,33 e pelo vice-prefeito, Sr. José Marcelo Amaral Soares, no montante de R\$ 1.168,33

A Defesa esclarece que a Auditoria baseou-se nos valores constantes indevidamente da folha de pessoal do Gabinete do Prefeito, relativa ao mês de dezembro, a título de férias em benefício do Prefeito e Vice-prefeito. Afirma que o valor empenhado e pago diverge daquele apontado pelo Órgão Técnico. Acrescenta que o subsídio devido, relativo ao mês de dezembro, foi pago mediante os cheques 850136, no valor líquido de R\$ 5.481,24 e 850135, no valor líquido de R\$ 2.921,94, ambos datados de 28 de dezembro de 2009, no Banco do Brasil conta 1910 Fopag.

O Órgão Técnico mantém a irregularidade com base nos seguintes argumentos: os documentos apresentados pelo interessado divergem do colhido "in loco" e utilizado pela Auditoria; o total da folha de pagamento do gabinete do prefeito de dezembro, colhida "in loco", deduzidos os valores do terço de férias recebidos pelo prefeito e vice totaliza R\$ 16.154,33, o que diverge dos dados do SAGRES, onde se verifica que a soma dos empenhos referente à folha do mês de dezembro (empenhos 0040681, 0041777 e 0040657 corresponde a R\$ 15.694,33; o fato de o interessado ter apresentado o cheque no valor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

subsídio sem o adicional de férias não é suficiente para Auditoria afirmar que não houve o pagamento do terço de férias.

e) Não cumprimento do Pacto de Ajustamento de Conduta firmado com esta Corte de Contas (Programa VOCE)

A Defesa alega não existir a irregularidade tendo em vista a adoção de medidas visando ao cumprimento do Pacto. A Auditoria, no entanto, afirma que quando da análise da Prestação de Contas verificou que as impropriedades anteriormente detectadas pelos voluntários do controle externo (Programa VOCE) não haviam sido sanadas e que o prazo concedido para tal já expirara. O Órgão Técnico acrescenta que a irregularidade foi apontada em virtude da previsão da cláusula terceira do Pacto, a qual previa o processamento automático das não-conformidades nos autos do processo da PCA.

f) Não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado de R\$ 278.696,09

O Defendente entende que a irregularidade não pode ser abordada tendo em vista que as devidas providências para a solução do ponto em destaque já estão sendo tomadas nas searas administrativa e judicial. Existe pendência judicial tramitando perante a Seção Judiciária da Paraíba que tem como objeto a revisão dos valores devidos pela edilidade ao Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS.

Não obstante as alegações do interessado, a Auditoria entende que o valor é legítimo e salienta que o não recolhimento das contribuições previdenciárias não acarreta apenas prejuízos previdenciários, mas também lesa as contas municipais, em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela Receita Federal do Brasil.

g) Ausência de registro da receita de contribuição de iluminação pública

A Defesa esclarece que, apesar da vigência da Lei nº 745/08, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública, a Prefeitura nunca arrecadou, de forma direta, um só centavo de tal receita. A arrecadação é efetuada pela Energisa, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica que, ao final de cada mês, procede a um encontro de contas com o município.

A Auditoria observa que a contabilidade municipal não registra contabilmente o valor da receita arrecadada, registrando apenas o valor da despesa de consumo com energia pelo valor líquido, ou seja, deduzido o valor arrecadado com a CIP. Este procedimento, além de descumprir os princípios contábeis aplicados ao setor público, acarreta distorções nos demonstrativos contábeis e enseja prejuízos financeiros ao Poder Legislativo uma vez que a CIP serve como base de cálculo para repasse àquele Poder.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. *Hugo Antônio Lisboa Alves*, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

- c) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no montante de R\$ 2.333,33, e ao Vice-Prefeito, Sr. José Marcelo Amaral Soares, no valor de R\$ 1.168,33, em virtude de percepção de remuneração em excesso durante o exercício de 2009;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não repetir as falhas constatadas;
- f) **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

Requer ainda a representante do Ministério Público a juntada do aviso de recebimento oriundo da citação do Vice-Prefeito aos autos eletrônicos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 417.829,68, equivalente a 5,06% da receita orçamentária arrecadada, reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas sem licitação, o valor, retificado pela Auditoria após análise de defesa, corresponde a R\$ 263.846,06, representando 3,04% da despesa orçamentária.

Concernente à remuneração recebida pelo Prefeito Municipal e pelo vice-prefeito, a Auditoria aponta como excesso o pagamento relativo a 1/3 de férias, verificado em folha de pagamento colhida in loco. Entretanto, as informações contidas no SAGRES corroboram com os argumentos apresentados pela Defesa, constatando-se apenas o pagamento da remuneração do prefeito e do vice, empenhos de número 04065-7 e 04068-1, respectivamente, mais o restante da folha de pessoal do Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 5.194,33, e Décimo Terceiro Salário, correspondente a R\$ 2.479,50, o que totaliza R\$ 18.173,83, não havendo registro de pagamento relativo a 1/3 de férias.

No que tange ao Pacto de Ajustamento de Conduta firmado com esta Corte de Contas, verificou-se o seu não cumprimento no prazo estabelecido, razão pela qual a não conformidade foi considerada como irregularidade na prestação de contas. O Gestor, em sua defesa, afirma já haver tomado algumas providências visando ao saneamento das não conformidades e anexa documentos. A documentação acostada diz respeito a um Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

de Fiscalização, datado de 05 de outubro de 2011, onde o Conselho Regional de Medicina da Paraíba - CRM-PB aponta diversas não conformidades e assina um prazo de 30 dias para que fosse encaminhado ao CRM-PB documento detalhando as providências tomadas para o cumprimento das determinações. A Defesa anexa também cópia de edital para realização de concurso público, com data de 05 de agosto de 2011. A Unidade Técnica não chegou a verificar se após o encerramento do prazo pactuado houve a concretização de qualquer medida saneadora, restando inconclusa a análise neste aspecto. Por outro lado, a documentação acostada pela Defesa também não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas pois não comprova a concretização de ações visando a atender o estabelecido no pacto.

No que diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme atesta a Auditoria em sua análise de defesa, já houve o reconhecimento da dívida relativa ao período de janeiro a dezembro de 2009, após auditoria da Receita Federal, no entanto, o valor da dívida está sendo questionado judicialmente através de Mandado de Segurança impetrado pelo Municipal de Caiçara. Não obstante, cabem recomendações para que o Gestor observe os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando onerar os cofres do município com o pagamento de juros e multas.

Quanto à ausência de registro da receita de contribuição de iluminação pública, cabe razão ao Órgão de Instrução quando afirma ser necessária a contabilização da referida receita além da despesa relativa ao consumo de energia. Ocorre que a contabilidade vem registrando apenas a diferença relativa ao encontro de contas entre a receita devida ao Município e o consumo de energia municipal. De acordo com a Defesa, os valores da CIP constam das faturas encaminhadas aos consumidores e os pagamentos são feitos diretamente à ENERGISA. Ao final de cada mês, a ENERGISA procede apenas a um encontro de contas com o município, que é sempre devedor, sendo então informado à Contabilidade o valor da diferença, que é registrado como despesa. Deve, portanto, haver recomendações ao Gestor no sentido de observar a devida contabilização de receitas e despesas do município, visando, sobretudo, à obediência ao que preceitua a Lei 4320/64, a uma maior transparência, além de evitar prejuízo ao Poder Legislativo pela contabilização a menor das receitas, base de cálculo para o repasse àquele Poder. Da mesma forma, recomenda-se ao Gestor efetuar o registro da dívida junto à ENERGISA, ainda que estimada, objetivando uma apresentação fidedigna dos demonstrativos contábeis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **CAIÇARA**, Sr. **Hugo Antônio Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas e em especial a falta de cumprimento do pacto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

ajustamento de conduta firmado entre a Gestão Municipal e este TCE-PB, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo);

- d) **ASSINE-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial, devendo ser informado ao TCE-PB sobre o recolhimento efetuado;
- e) **DETERMINE** à administração municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em consonância com o disposto na Lei 4320/64;
- f) **RECOMENDE** ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
- g) **DETERMINE** à Auditoria para verificar se ainda remanescem as inconformidades do Pacto de Ajustamento de Conduta firmado entre o Gestor Municipal de Caiçara e o Tribunal de Contas do Estado, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL